

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 156, de 2011 (nº 592, de 20 de dezembro de 2011, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Fortaleza-CE, para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional Fortaleza.”

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 156, de 2011, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Fortaleza, Estado do Ceará, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos advindos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional Fortaleza”, que *tem por finalidade desenvolver a atividade turística de forma sustentável, por meio de uma gestão municipal que tenha como diretrizes os planos, programas, projetos e ações que garantam a eficiência, eficácia e efetividade do Turismo de Fortaleza.*

O Programa contará com investimentos totais no valor de US\$ 100 milhões, sendo US\$ 50 milhões financiados pela CAF e o restante proveniente de contrapartida, com desembolsos previstos para o período de 2011 a 2014.

O Banco Central do Brasil (BACEN) credenciou a operação de crédito externo sob exame, estando, portanto, suas condições financeiras incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do BACEN, conforme TA603476.

De acordo com estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,9% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR e considerado aceitável por aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

A STN e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiram pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União.

Nos pareceres da STN, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Fortaleza no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Conforme a STN, a União dispõe de margem suficiente para a concessão da garantia pleiteada, considerando-se as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal para o 2º quadrimestre de 2011.

Especificamente quanto à concessão de garantia, os citados normativos determinam que a União observe, dentre outras, as seguintes condições prévias à sua prestação:

a) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

b) cumprimento, pelo tomador do empréstimo, dos compromissos tributários, financeiros e fiscais assumidos para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A STN emitiu o Parecer nº 1721-COPEM/STN, de 16 de dezembro de 2011, no qual descreve as condições financeiras da operação e presta informações pertinentes. A Secretaria nada tem a opor à concessão de garantia pela União, desde que previamente à assinatura do contrato de

empréstimo seja verificada a adimplência do Município com a União, o cumprimento das condições previas ao primeiro desembolso e a formalização do contrato de contragarantia.

A Lei Municipal nº 9.853, de 30 de dezembro de 2009, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAF, no valor de até US\$ 50 milhões e com a destinação dos recursos acima descrita. Autorizou aquele Poder, também, a oferecer como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição de receitas previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias, conforme o §4º do art. 167 da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A STN considerou as contragarantias suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Do ponto de vista orçamentário, registre-se que a Lei Municipal nº 9.560, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o PPA do Município para o período 2010-2013 prevê as ações do Programa em questão. Por outro lado, a lei orçamentária de 2011 (Lei nº 9.733, de 29 de dezembro de 2010) contempla dotações suficientes para o Programa, assim como a previsão do ingresso dos recursos. Conforme a STN, os recursos são suficientes para iniciar as ações.

Quanto à capacidade de pagamento do tomador, a STN – mediante a Nota Técnica nº 660-COREM/STN, de 29.07.2011 – classificou o Município na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

A propósito, mediante o Parecer nº 1.720-COPEM/STN, de 16 de dezembro de 2011, a Secretaria do Tesouro informa que o Município de Fortaleza atende a todos os limites de endividamento fixados pelo Senado Federal. Informa, também, que o estimado comprometimento anual com o serviço de dívidas em relação à sua receita corrente líquida situa-se em apenas 1,89%, na média, entre 2011 e 2026. Por outro lado, a relação Dívida Líquida/RCL situa-se em 0,21. Portanto, bem abaixo do limite de 1,20 fixado pelo Senado.

Embora a situação de adimplência do Município possa ser verificada no momento da contratação do empréstimo, cumpre ressaltar que o

ente tomador encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional e que, conforme a STN, “não constam pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.”

As demais exigências contidas nas Resoluções nº 48, de 2007, 40 e 43, de 2001, todas do Senado Federal, bem como na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 11.079, de 2004 (parcerias público-privadas), são atendidas pelo Município de Fortaleza, conforme informações no citado Parecer nº 1.721, de 16 de dezembro de 2011, da STN.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do pleito formulado pelo Município de Fortaleza, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2011

Autoriza o Município de Fortaleza (CE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Fortaleza (CE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional Fortaleza.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de Fortaleza (CE);

II – **credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **prazo de desembolso:** quatro anos, contados a partir da data de vigência do Contrato;

VI – **amortização:** vinte e quatro parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos cinquenta e quatro meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII – **juros:** exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*), expresso como percentagem anual, de 2,65% ao ano, sendo que, durante o período de oito anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% da taxa de juros e, assim, a margem de 2,65% ao ano corresponderá a 1,85% nos oito primeiros anos;

VIII – **comissão:** 0,35% ao ano calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX – **despesas:** custo de avaliação de US\$ 15.000,00;

X – **comissão de financiamento:** 0,85% sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso;

XI – **juros de mora:** para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros à taxa de 2% ao ano.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Fortaleza (CE) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que:

I) o Município de Fortaleza (CE) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, na forma do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município; e

II) o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do Município de Fortaleza (CE) junto à União e suas entidades controladas, bem como quanto às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e o cumprimento das condições prévias à realização do primeiro desembolso, constantes da minuta do contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011

, Presidente

, Relator